



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949512 - GO (2024/0369786-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que a impetração configuraria substituição à revisão criminal, uma vez que o acórdão que manteve a condenação transitou em julgado.
2. O agravante alega que a condenação foi fundamentada exclusivamente em prova ilícita, decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem situação de flagrante delito, violando o direito à inviolabilidade do domicílio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para questionar a legalidade de provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem flagrante delito.
4. A questão também envolve a análise da legalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado apenas em denúncia ou informação da vítima, e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito apenas em situações de flagrante delito, devidamente justificadas, não podendo ser baseado em simples denúncia ou informação da vítima.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a lícitude das provas obtidas, considerando a situação de flagrante delito, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito apenas em situações de flagrante delito, devidamente justificadas. 3. A simples denúncia ou informação da vítima não justifica o ingresso domiciliar sem mandado judicial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, HC 598.051/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949512 - GO (2024/0369786-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INGRESSO DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que a impetração configuraria substituição à revisão criminal, uma vez que o acórdão que manteve a condenação transitou em julgado.

2. O agravante alega que a condenação foi fundamentada exclusivamente em prova ilícita, decorrente de ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem situação de flagrante delito, violando o direito à inviolabilidade do domicílio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para questionar a legalidade de provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem flagrante delito.

4. A questão também envolve a análise da legalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado apenas em denúncia ou informação da vítima, e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito apenas em situações de flagrante delito, devidamente justificadas, não podendo ser baseado em simples denúncia ou informação da vítima.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a licitude das provas obtidas, considerando a situação de flagrante delito, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito apenas em situações de flagrante delito, devidamente justificadas. 3. A simples denúncia ou informação da vítima não justifica o ingresso domiciliar sem mandado judicial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, HC 598.051/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MEDEIROS contra a decisão (fls. 2177-2174), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois a tese ventilada na impetração não configura substituição à revisão criminal, uma vez que o *habeas corpus* é ação autônoma voltada à proteção da liberdade de locomoção, sendo admissível mesmo após o trânsito em julgado da condenação, quando demonstrado constrangimento ilegal.

Argumenta que a condenação do paciente fundamentou-se exclusivamente em prova ilícita, consubstanciada em ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial e sem a presença de situação que configurasse flagrante delito, o que violaria o direito fundamental à inviolabilidade do

domicílio. Sustenta que os elementos que embasaram a diligência policial decorreram de mera informação da vítima, não havendo justa causa apta a legitimar a medida invasiva sem prévia autorização judicial.

Reitera o agravante a alegação de que a decisão agravada desconsidera a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a inexistência de justa causa para ingresso forçado em domicílio, fundado apenas em denúncia ou informação da vítima, enseja nulidade da prova obtida e de todos os atos subsequentes, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

O acórdão que manteve a condenação transitou em julgado, conforme as informações prestadas, de modo que este *writ* representa verdadeira revisão criminal travestida de *habeas corpus*.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Assim, não conheço do *habeas corpus*.

No entanto, em observância ao art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

Com relação à **busca domiciliar**, este Tribunal, no **HC 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.

Como se decidiu por este STJ, tais razões **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, *v.g.*, em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção à sua casa** diante de uma ronda ostensiva.

É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação

de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A **autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem** a violação do domicílio **devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** - como ocorreu no caso ora em julgamento - **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade**.

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra

policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.**

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade na diligência sob os seguintes fundamentos (fls. 18/32):

Ao contrário do aduzido pelos apelantes, o acervo probatório constante dos autos não revela a aventada violação domiciliar, porquanto, imediatamente após o registro da ocorrência realizado pelo idoso José Bonfim Alves Cunha, noticiando ter sido vítima do conhecido “golpe do novo número”, no sentido de que uma pessoa havia entrado em contato pelo aplicativo de mensagens WhatsApp pelo número (62) 99832-1153, se passando por sua filha, inclusive, com a foto desta,

informando que aquele seria o seu novo contato, porque o aparelho celular tinha estragado, e solicitado o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) que deveria ser transferido para a conta bancária de Wanessa de Sousa Santos por meio da chave pix CPF: 710.656.521-18, sob a justificativa de que não estaria conseguindo, tendo, então, feito a transferência, e mais tarde, ao ser solicitada outra na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desconfiou que se tratava de um golpe e se dirigiu até a delegacia, os policiais civis do Grupo de Repressão a Estelionatos e outras Fraudes-GREF empreenderam diversas diligências e lograram êxito em localizar a fornecedora da aludida conta bancária, a acusada Wanessa de Sousa Santos, em menos de 24h (vinte e quatro horas) depois da ocorrência delitiva, na cidade de Inhumas, oportunidade em que apontou o acusado CÁSSIO DE LIMA como o responsável por cooptar contas bancárias para serem depositados os valores oriundos dos golpes, inclusive, a dela, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de toda a quantia que ingressasse na sua conta, e o acusado LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA DE MEDEIROS como outro beneficiário dos estelionatos, tendo transferido parte dos valores obtidos também para este, o qual havia sido indicado por CÁSSIO.

Ato contínuo, os agentes realizaram novos levantamentos e deslocaram até os endereços dos citados suspeitos, situados nesta capital, para capturá-los, diante das reveladas participações nos noticiados eventos delitivos em tempo hábil a caracterizar o estado de flagrância, a teor do artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, circunstâncias que consubstanciaram as fundadas razões para os ingressos nas residências, oportunidade em que apreenderam diversos cartões bancários em nome de CÁSSIO, utilizados na atividade criminosa, momento em que informou sobre o envolvimento do acusado PABLO BORBA NUNES, salvo na sua agenda telefônica com o apelido de “Mano”, que aplicava diretamente os golpes contra as vítimas, assim como LUÍS FERNANDO, que se encontrava na posse de um aparelho celular pertencente a PABLO, adquirido exclusivamente para o cometimento dos ilícitos, tendo sido este localizado em uma borracharia, momento em que quebrou um celular que trazia consigo, a fim de esconder outras provas de sua participação, e afirmou que teria substâncias entorpecentes na sua casa, onde foram apreendidas 07 (sete) porções de maconha, pesando 105 g (cento e cinco gramas), e 01 (um) fragmento de cocaína, com peso de 36,290 g (trinta e seis gramas e duzentos e noventa miligramas), 01 (uma) balança de precisão e diversas embalagens do tipo ziplock, utilizadas para o acondicionamento.

Assim, torna-se desnecessária a autorização judicial para o adentramento nos domicílios, em busca dos suspeitos, quando amparada a medida na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

[...]

Vale dizer, a efetivação de ingresso domiciliar prescinde de ordem judicial quando caracterizado o estado de flagrância lastreado em elementos concretos de suspeita da prática de ilícitos penais, conforme alhures fundamentado.

[...]

Noutro passo, a alegada tortura psicológica praticada pelos policiais civis não ficou cabalmente demonstrada nos autos, aliás, quando expressamente indagado no interrogatório judicial, o acusado CÁSSIO DE LIMA negou ter sido agredido por aqueles (mídia publicada no movimento 173).

Logo, as provas obtidas com a detenção dos processados se revestem de licitude, ausente, portanto, qualquer nulidade.

Na hipótese, a circunstância fática destacada pelas Instâncias Ordinárias indica que a vítima noticiou à autoridade policial que contra ela era praticado o delito de estelionato através de pedidos de transferências bancárias feitas falsamente em nome da filha dele, apurou-se, enquanto pendia o depósito solicitado pelos criminosos à vítima, qual pessoa receberia tais valores e foi apontada a participação do paciente na prática dos delitos, de modo que a diligência se deu durante a situação de flagrante delito (art. 302, incisos III e IV, do CPP), não se constatando, portanto e preservado o estrito âmbito de apreciação pertinente ao *habeas corpus*, teratologia ou patente ilegalidade no reconhecimento, pela Corte local, da licitude das provas obtidas em razão da busca domiciliar.

Logo, imprópria a via eleita para o ataque a acórdão transitado em julgado e proferido em sede de apelação que manteve sentença penal condenatória, a impetração não deve ser conhecida, não se verificando, no caso dos autos, patente e flagrante ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 949.512 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0369786-8

Número de Origem:

00210967820188090175 193312023 210967820188090175 51342059020238090051
51971017220238090051 70029345520228090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MEDEIROS

CORRÉU : WANESSA DE SOUSA SANTOS

CORRÉU : CASSIO DE LIMA

CORRÉU : PABLO BORBA NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025